**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2020**

**DISPENSA Nº 06/2020 – ART. 24, INC. II DA LEI 8.666/93**

**EMENTA :** Dispensa de Licitação visando a necessidades de aquisição urgente de medicação de alto custo para a paciente Sandra Maria Rodrigues Pinto.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

No caso específico da presente dispensa para o fornecimento da medicação, existe o fundamento do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, e se justifica no caráter de urgência para aquisição, por se tratar de medicamento essencial para a manutenção da saúde da paciente, sob pena de agravo de doença ou morte.

Cabe ao ente público assegurar a todos, conforme está expressamente descrito no art. 196 da Constituição Federal:

***“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (...)***

Em virtude da urgência e a manutenção da saúde da paciente, justificado pelo motivo supra ditos, se faz necessário a dispensa fundada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93:

***“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.***

Necessário também evidenciar que a quantidade adquirida é necessária para o tratamento da paciente pelo período de 06 (seis) meses.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação de urgência, destacando-se que nas cotações realizadas o valor mínimo total foi de R$ 66.516,00 (sessenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais)**,** ofertados pela empresa **DROGARIA FS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 11.719.795/0001-09, sediada na Rua das Monções, nº 420, sala 63/64, bairro Jardim, Santo André, São Paulo, CEP: 09.090-521, sendo este o menor valor orçado.

Apesar das várias tentativas de cotação com outras empresa a referida fornecedora ofertou o menor preço e a disponibilidade imediata da medicação, sendo justificada sua escolha como fornecedora.

O preço da medicação está dentro dos patamares de mercado, sendo escolhido o menor preço orçado.

Neste ponto surge a ponderação de buscar formas legais para atender às expectativas de contratação sem ferir a Lei de Licitações e sem premir a competitividade.

A lei autoriza a contratação direta quando caracterizado emergência, como é o caso da presente aquisição da medicação, com fundamento no artigo 24, inc. IV da Lei nº. 8.666/93, e sendo assim esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, considerando ainda que a empresa apresentou regularidade fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

*01) Cartão CNPJ;*

*02) Contrato social;*

*03) Certidão de Tributos Federais;*

*04) Certidão de Tributos Estaduais;*

*05) Certidão de Tributos Municipais;*

*06) Certidão do FGTS;*

*07) Certidão Trabalhista;*

*08) Certidão Judicial.*

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com a referida empresa.

Desterro do Melo, 21 de janeiro de 2020.

Rafaela Dornelas Couto

*Presidente da Comissão de Licitações*

Flávio da Silva Coelho Elaine Silveira Campos

*Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações*